

Assunto **Re: JULGAMENTO DE PROPOSTA E ABERTURA DE PRAZO RECURSAL  
PP 17/2022**

De Licitação - Gold Limp Distribuidora <licitacao@goldlimpdistribuidora.com.br>

Para licitacao <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>

Data 04.04.2022 16:45



- RECURSO SACO SARZEDO GOLD.pdf (~556 KB)

Boa tarde.

Segue em anexo recurso ref. reprovação da amostra para o item 01.

No aguardo de um parecer.

Att.

**Larissa Sampaio**  
SETOR DE LICITAÇÕES  
(31) 3333-6780



---- Em Qui, 31 mar 2022 13:58:42 -0300 <licitacao@sarzedo.mg.gov.br> escreveu ----

BOA TARDE!

PREZADOS!

**REFERENTE: Aquisição de 250 fardos de saco de lixo destinados à limpeza urbana, em atendimento a Secretaria de Meio Ambiente e Serviços.**

SEGUIE ANÁLISE DA PROPOSTA/FOLDER APRESENTADO PELA EMPRESA E O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL.

ATT,

BRENO GOMES

EQUIPE DE APOIO

--



Prefeitura de Sarzedo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

31. 3577-7010

Rua Eloy Cândido de Melo | 477 | Centro

CEP 32450-000 | Sarzedo | Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>





GOLD LIMP  
DISTRIBUIDORA DE  
MATERIAIS  
DESCARTAVEIS:11251  
668000128

Assinado de forma digital por  
GOLD LIMP DISTRIBUIDORA  
DE MATERIAIS  
DESCARTAVEIS:112516680001  
28  
Dados: 2022.04.04 16:43:50  
-03'00'



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL N° 17/2022**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N° 24/2022**  
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE 250 PCT DE SACOS DE LIXO DESTINADOS Á LIMPEZA URBANA**

**ITEM 01 – SACO P/ LIXO 100 LITROS**

A empresa Gold Limp Distribuidora de Materiais Descartáveis LTDA., inscrita sob o CNPJ 11.251.668/0001-28, sediada na Rua da Democracia, 335, Kennedy, – CEP: 32.145-050 – Contagem/MG, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Wandir de Souza, portador da Carteira de Identidade nº MG-350537 e do CPF nº 264.314.756-15 vem, à presença de V. Sra., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A REPROVAÇÃO DAS AMOSTRAS ENVIADAS EM ATENDIMENTO AO ITEM 01** , na forma que segue.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Segundo o edital, que faz lei entre as partes, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, através do seu representante, **manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões**, sendo-lhes facultado juntarem memoriais no prazo de até 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Rua da Democracia, 335, Kennedy, Contagem / MG - CEP: 32.145-050  
Telefone: (31) 3333-6780 / (31) 3357-0646

Sendo assim, requer que sejam reconhecidos os presentes recursos, dado a sua tempestividade.

**DOS FATOS**

A empresa se qualificou para o pregão presencial supracitado, com a finalidade de selecionar propostas objetivando a Aquisição de 250 pacotes de saco de lixo destinados à limpeza urbana, em atendimento a Secretaria de Meio Ambiente e Serviços.

Prosseguindo, o parecer de avaliação das amostras, aduziu que:

**ANÁLISE DE AMOSTRA - SACOS DE LIXO**  
 PREGÃO 17/2022 - PROCESSO Nº 024/2022

ITEM	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
01	Saco plástico para lixo, 100 litros, <u>12 micras</u> , cor preta, dimensões 75x105 cm.	<b>AMOSTRA NÃO ATENDE</b> Qualquer saco para acondicionamento de lixo deve estar adequado nas normas impostas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), cumprindo com suas exigências em dimensões e capacidades nominais.  OBS.: A amostra deverá ficar retida para demonstração em eventual questionamento e comprovação.
<b>FORNECEDOR: GOLD LIMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS LTDA</b>		

**CONCLUSÕES**

Não atende a espessura solicitada de 12 micras (apresenta 6 micras = 0,006), e foram detectadas inconformidades como dimensões e fragilidade no teste de levantamento do material.

**Espessura (μ):** Corresponde a "distância" da(s) face(s) do plástico. Esta característica é expressa na unidade μ (micra ou micron), que corresponde à 1 milésimo de milímetro (0,001 milímetro).

Conforme a NBR 9191 (05/2008): Classificação para comercialização dos sacos classe I, conforme as características físico-geométricas, tipo E, (75x105) deve suportar 20 kg.

- ENSAIOS PREVISTOS OU INDICADOS NA NBR 9191 (05/2008)

Verificação da largura e altura: Medidas encontradas: 75 x 80 cm. (desconforme).

Ensaio de resistência ao levantamento: Não suporta 20 kg. Rasgou antes de atingir 60cm.

**GOLD LIMP**  
**DISTRIBUIDORA DE**  
**MATERIAIS**  
**DESCARTÁVEIS:112**

Assinado de forma digital por  
 GOLD LIMP DISTRIBUIDORA  
 DE MATERIAIS  
 DESCARTÁVEIS:112516680001  
 28

Rua da Democracia, 335, Kennedy, Contagem / MG - CEP: 32.445-050  
 Telefone: (31) 3333-6780 / (31) 3357-0646

Dados: 2022.04.04 16:43:43  
 -03'00"

Ocorre que, esta empresa no ato do envio das amostras, conferiu as medidas/micra, e as mesmas atendem ao descritivo bem como a norma ABNT 9191/2008 e as informações expostas na análise emitida por esta prefeitura, são improcedentes.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### I - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO:

O art. 50 da Lei Nº 9784/99, que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente a necessidade de motivação dos atos praticados, indicando fatos e fundamentos jurídicos. Vejamos:

#### *CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*(...)*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

GOLD LIMP  
DISTRIBUIDORA  
DE MATERIAIS  
DESCARTAVEIS:1  
1251668000128

Assinado de forma digital  
por GOLD LIMP  
DISTRIBUIDORA DE  
MATERIAIS  
DESCARTAVEIS:11251668  
000128  
Dados: 2022.04.04  
16:43:35 -03'00'

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo **sob pena de nulidade**, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>1</sup>:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."*

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado **não se encontra devidamente motivado**, em clara inobservância a lei. Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto, sob pena de nulidade.

## II - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO:

Procedimento licitatório busca a seleção da proposta mais conveniente para a celebração do contrato, pois se trata de uma oferta dirigida a toda coletividade, cabendo ao final a escolha mais interessante para a proteção do interesse público, **dentro dos requisitos fixados no ato convocatório**.

Não por outro motivo, impera no ordenamento jurídico o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde o edital que dá início ao procedimento irá fazer "lei entre as partes", devendo ser respeitado durante todo o transcurso do certame.

O princípio está devidamente previsto na lei 8.666/93, instituidora das normas para licitações e contratos da Administração Pública, possuindo o seguinte texto legal:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

<sup>1</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra "Direito Administrativo" (19 ed. Atlas, 2005, p. 97)  
Rua da Democracia, 335, Kennedy, Contagem / MG - CEP: 32.145-050  
Telefone: (31) 3333-6780 / (31) 3357-0646

Conforme ensina Elisun Pereira da Costa<sup>2</sup>, o não atendimento das normas previstas no edital gera a legalidade do ato praticado. Vejamos:

*"A vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto a Administração quanto o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, que pode ser o edital ou a carta convite.*

*No art. 41 da Lei n 8.666/93 há norma no sentido de que Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O não atendimento às normas de edital gera ilegalidade do ato praticado. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."*

Assim, demonstra-se ato ilegal da Administração Pública a reprovação da amostra da Recorrente, eis que foram cumpridas todas exigências especificadas no edital. A reprovação ocorreu sem qualquer elemento crível e base fundamentada, demonstrando que a decisão ocorreu de modo discricionário, o que não deve operar no certame.

Desse modo, associado ao fato de que as demais exigências do edital foram cumpridas, tem se que o ato administrativo praticado demonstra-se flagrantemente ilegal, pela total ausência de critérios técnicos ou ensaios realizados de forma inadequada.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede e requer:

- a) Sejam **recebidas as razões recursais**, dada a sua tempestividade, em seu efeito suspensivo, até que haja o seu julgamento definitivo.

<sup>2</sup> Elisun Pereira da Costa, em sua obra "Direito administrativo bens públicos, licitação, contratos administrativos e intervenção do estado na propriedade privada" (São Paulo: Saraiva, 2013).  
Rua da Democracia, 335, Kennedy, Contagem / MG - CEP: 32.145-050  
Telefone: (31) 3333-6780 / (31) 3357-0646



- b) Ato contínuo, requer a realização de novo laudo, acompanhado de um representante da empresa recorrente, oportunidade em que o avaliador julgará através de critérios objetivos sobre a aceitação ou não do material.
- c) Ao final, pugna pela total procedência do recurso, declarando a nulidade do laudo que reprovou as amostras e todos os atos subsequentes à este, seguido da homologação dos itens em favor do recorrente, pois somente dessa forma terá sido feita a costumeira justiça.

Termos em que pede, Deferimento.

Contagem/MG, 04 de Abril de 2022.

GOLD LIMP DISTRIBUIDORA  
DE MATERIAIS  
DESCARTAVEIS:1125166800  
0128

Assinado de forma digital por GOLD  
LIMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS  
DESCARTAVEIS:11251668000128  
Dados: 2022.04.04 16:43:08 -03'00'

---

**Wandir de Souza**  
**Sócio - ADM**  
**264.314.756-15**